

13  
PP

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**



**LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
nos termos do § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, da 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos existentes observarão as disposições desta lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A arborização dos logradouros públicos será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a 9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

b) - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, - quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de largura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos em

14  
PP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

(Lei nº 1726)

em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação ras-treira de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta-externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos letos das vias públicas.

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaias das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de MOD. 3

15  
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

(Lei nº 1726)

da proteção da arborização, sempre que isso fôr exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores das vias públicas não pode rão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8º - O desrespeito às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dôbro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo